



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003847-49.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ROSEMEIRE CARVALHO FERREIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58684

APEL.Nº: 1003847-49.2024.8.26.0358

COMARCA: MIRASSOL - 2ª VARA

APTE.: ROSEMEIRE CARVALHO FERREIRA

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

APELAÇÃO – Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. inexigibilidade de débito e indenização por danos morais - Extinção nos termos do art. 485, IV, CPC – Recurso tirado apenas pela autora – Indeferimento da gratuidade - Determinação para recolhimento das custas de preparo – Inércia - Deserção do apelo configurada – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra sentença de fls. 215/217, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito André da Fonseca Tavares, que julgou extinto sem resolução do mérito a ação proposta em face da empresa apelada.

Sustenta a apelante, em síntese, obstáculos ao acesso à Justiça, entendendo desnecessária a juntada de procuração específica e com firma reconhecida. Afirma que o instrumento de mandato juntado aos autos foi assinado eletronicamente, estando, portanto, regular. Pleiteia o provimento do recurso para obter a declaração de nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para o devido processamento (fls. 222/246).

**Apelação Cível nº 1003847-49.2024.8.26.0358 - Mirassol Voto nº 58684 -
EL/AL/E/D/O/V/S**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, sem apresentação de contrarrazões.

Indeferida a gratuidade requerida em sede recursal (fls. 374/377).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido, posto que deserto.

Indeferida por essa relatoria a gratuidade recursal (fls. 374/377), foi a apelante instada a providenciar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, deixando, todavia, transcorrer *in albis* o prazo (fls. 379).

Assim, por não ter sido cumprida a ordem determinada, não pode o processo prosseguir em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo-se o decreto de não conhecimento à luz do disposto no artigo 1.007, §2º do CPC.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR